



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 312 DE 26 DE JUNHO DE 2001

Estabelece procedimentos para concessão de parcelamento especial de débitos fiscais, com a dispensa de juros e multa, nas condições que indica, e dá outras providências.

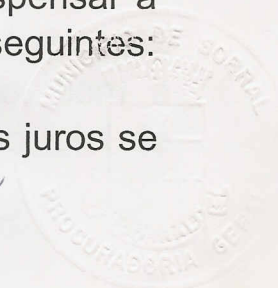
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nas ações fiscais em curso, e na cobrança administrativa de débitos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2.000 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, respectivamente, à Procuradoria Geral do Município ou à Secretaria de Desenvolvimento da Gestão do Município, cada um em sua área, fazerem a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - O termo de acordo judicial ou extrajudicial pactuado deverá conter as condições e os motivos das concessões mutuamente feitas.

Art. 2º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá, ainda, o chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria de Desenvolvimento da Gestão do Município nos casos de pagamento espontâneo de débitos, reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos, observando os parâmetros seguintes:

I - dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros se





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista, atualizado o remanescente pela variação da UFIRCE, concedendo-se, ainda, desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do resultado. Tal valor deverá ser pago em até trinta dias depois da adesão ao programa;

II - dispensa de 100% (cem por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até doze parcelas mensais e sucessivas, acrescido ao valor correspondente o percentual de 5% (cinco por cento) a título de encargos de mora.

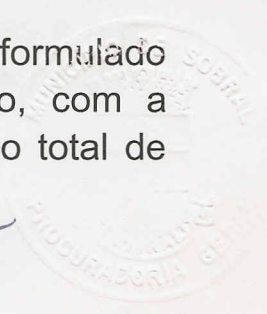
III - dispensa de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, acrescido ao valor correspondente o percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento) a título de encargos de mora;

IV - dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado de forma parcelada em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, acrescido ao valor correspondente o percentual de 10% (dez por cento) a título de encargos de mora.

Parágrafo Único – No que tange a multa autônoma, o contribuinte que optar pelo pagamento na modalidade à vista fará *jus* a desconto de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

Art. 3º - O valor de cada parcela, a que aludem os incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º - O pedido de parcelamento administrativo será formulado à Secretaria de Desenvolvimento da Gestão do Município, com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

§ 1º - O contribuinte, por ocasião do pedido de parcelamento, deverá fazer confissão irretratável de débito, através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

§ 2º - No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o Fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

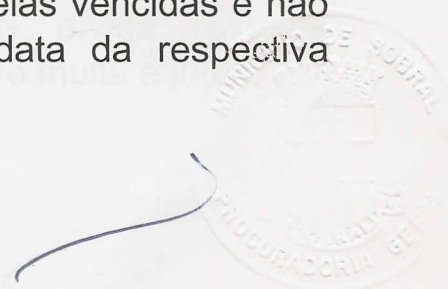
§ 3º - O saldo devedor parcelado, a partir da segunda parcela, terá acréscimo financeiro, calculado sobre cada parcela, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 4º - O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei, deverá ser revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando se verificar atraso do contribuinte no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento, por um período superior a sessenta dias.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo Único – O contribuinte que aderir ao REFIS dele será excluído nos casos de decretação de falência, extinção ou cisão, quando pessoa jurídica, e de concessão de medida cautelar fiscal contra este.

Art. 6º - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas a partir da data da respectiva solicitação.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

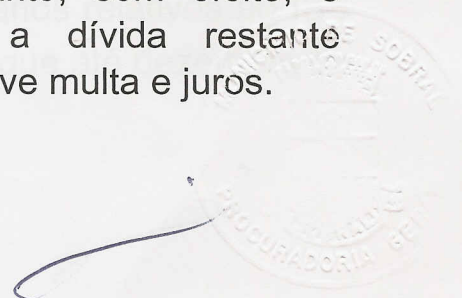
Parágrafo Único - A regra disposta no *caput* deste artigo não se aplica aos contribuintes que já obtiveram o parcelamento de seus débitos e só saldaram a primeira parcela, permanecendo em atraso.

Art. 7º - A falta de recolhimento de três parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento autorizado nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei, determinará o imediato protesto das parcelas vencidas, em se tratando de procedimento administrativo.

Parágrafo Único - Decorridos trinta dias do protesto a que alude o *caput* deste artigo, e perdurando o inadimplemento, perderá o contribuinte o benefício, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida, hipótese em que, independente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de encargo financeiro, com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 8º - Para viabilizar as negociações autorizadas pelo art. 1º desta Lei, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar, também, à Procuradoria Geral do Município, quanto às execuções fiscais em curso, conceder ao executado dispensa de juros e multas nos percentuais e prazos admitidos nos incisos I a IV do art. 2º desta Lei, sobre os valores dessas verbas integrantes do débito ajuizado, e somente deferindo os pedidos de parcelamentos, mediante acordo judicial nos autos do processo, devidamente homologado por sentença.

§ 1º - No acordo de parcelamento constará que o atraso superiores a sessenta dias ou de três parcelas, consecutivas ou não, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas amortização da dívida parcelada, ficando, portanto, sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida restante proporcionalmente todos os encargos legais, inclusive multa e juros.





ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

§ 2º - No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, comprometendo-se aos pagamentos judiciais.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolizado na Secretaria de Desenvolvimento da Gestão do Município, na Procuradoria Geral do Município, cada um em sua área, como determinam os arts. 2º e 8º, respectivamente, no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

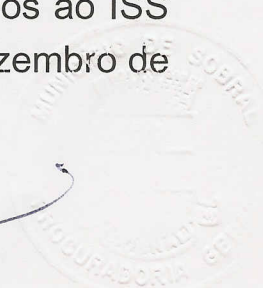
Art. 10 – Será concedida pela Fazenda Municipal, independente de requerimento da parte interessada, remissão aos créditos tributários inferiores a cinquenta UFIRCE, bem como a totalidade dos créditos nas seguintes situações:

I - relativos ao ISS, nos casos de empresas prestadoras de serviços realizados, especificamente, para a instalação de empreendimentos considerados prioritários e de fundamental interesse ao desenvolvimento econômico do Município;

II – relativos ao IPTU, nos casos de indústrias de grande porte que geram mais de mil postos de trabalho;

Parágrafo Único - A remissão concedida por esse artigo é relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2.000, sendo vedada a restituição de importâncias a tal título já recolhidas.

Art. 11 – Ficam anistiados os créditos tributários relativos ao ISS que tenham fato gerador até dezembro de 1999, e que até dezembro de 2000 não tenham sido inscritos na Dívida Ativa.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 12 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 26 de junho de 2001.**


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

